



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O sujeito passivo interpôs **Recurso Ordinário** (fls. 62-66) o qual argumentou: 1) preliminar de nulidade da decisão recorrida pelo não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo, pois, a decisão recorrida se limitou a analisar os argumentos referentes ao item "2.1.2 Das devoluções de clientes", sendo totalmente omissa em relação ao item "2.1.1 Das operações com mercadorias ST e materiais de consumo", ressalta que a autuação resultou da soma destes dois fatos, que não foram objeto de estorno pela empresa. 2) no mérito argüiu a inexistência de créditos indevidos.

Em relação às operações com mercadorias sujeitas ao ST argumentou inexistir escrituração do crédito no Livro de Entrada e, que os "materiais de consumo" trazidos pela fiscalização são mercadorias para revenda, por isso seria legítimo o crédito, conforme relatório denominado "Análise do Levantamento Fiscal - Esclarecimento" (DOC.03, fls.30), que inclui os dados indicados pelo AFRE em seu relatório e mais duas colunas: a primeira identificada como "IDENT" e a segunda como "Esclarecimentos da Impugnante". Requer nulidade, improcedência e perícia, para análise da planilha apresentada pela Recorrente na impugnação.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se em conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter a PROCEDENCIA proferida na decisão singular. Afastou a nulidade da decisão singular e destacou que não prospera o argumento apresentado pela defesa de falta de escrituração no Livro de Entradas, pois consulta realizada a EFD mostrou o lançamento no campo "outros créditos" (fls. 75 e 76), portanto, a empresa utilizou os créditos na apuração, por exemplo: Nfe nº 57937 (fls. 75). **Em síntese é o relatório.**

VOTO DA RELATORA:

A acusação é que a empresa autuada se creditou de forma indevida de três tipos de operações: substituição tributária, uso/consumo e devolução de vendas de clientes, todas realizadas em desacordo com a legislação tributária.

Preliminarmente, o sujeito passivo requer nulidade da decisão singular por falta de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela defesa, pois o julgador teria se limitado aos argumentos referentes ao item "2.1.2 Das devoluções de clientes", mas foi totalmente omissa quanto ao item "2.11 Das operações com mercadorias ST e materiais de consumo", ressalta que ambos foram objeto da autuação, sendo que a base de cálculo constitui a soma dos dois fatos.

Sobre a nulidade do julgamento singular suscitada em Recurso Ordinário, entendo que a recorrente tem razão, pois, o valor do crédito indevido lançado de ofício pelo fisco derivou de três situações distintas: mercadorias sujeitas à substituição tributária, materiais de uso/consumo e devoluções de venda.

As três situações que deram origem à autuação estão devidamente relatadas no auto de infração (fls. 3-4), bem como o valor de cada uma consta no Quadro I (fl. 3, verso) da Informação Complementar e nas duas planilhas anexadas em CD-ROM: "NFe_ emitida – devolução de vendas" e "EFD_ Analítico Entradas 2015", essa última contém a identificação das notas fiscais e itens de produtos relativos a substituição e consumo, os quais somados aos valores das devoluções totalizam os valores mensais descritos no demonstrativo de crédito tributário do auto de infração, portanto, representam juntos o fato constitutivo da autuação.

Neste contexto, a autoridade julgadora deixou de apreciar parte dos fatos que originaram o valor do crédito tributário lançado de ofício, o que equivale a proferir decisão de natureza diversa da pedida ou *citra petita*, que é vedado pela Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC), aplicável supletivamente aos processos administrativo-tributários autorização do art.117, da Lei nº 15.614/2014

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

De acordo com a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC) a fundamentação das questões de fato e de direito são elementos essenciais da sentença, assim



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

considera-se não fundamentada a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", nos termos do art. 489, II, c/c §1º, IV do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Assiste razão a recorrente quando argui prejuízo pela falta de apreciação de parte da peça de impugnação relativa ao mérito, pois, não houve manifestação do julgador singular sobre os argumentos apresentados no item "2.11 Das operações com mercadorias ST e materiais de consumo", indicando que não houve análise de questões relativas à revenda de produtos autuados como sendo consumo, nem sobre o ICMS normal de alguns produtos indicados pelo fisco como sendo substituição (fl. 31-32), nem sobre a falta de escrituração dos créditos.

A empresa contestou itens das notas fiscais, trouxe aos autos planilha própria, elaborada com base na planilha fiscal, com inserção de duas colunas "IDENT", na qual associou números aos respectivos documentos anexados para dar suporte aos argumentos apresentados na impugnação, descritos na outra coluna "Esclarecimentos da Impugnante".

Os documentos apresentados pela defesa se referem principalmente às notas de substituição e uso/consumo, para sustentar o argumento de que alguns produtos estariam sujeitos ao regime normal e, outros não tinham sido escriturados com crédito, o que afastaria a acusação de crédito indevido, de acordo com a autuada.

Consultas realizadas a EFD da empresa mostraram que apesar de registradas "sem crédito de ICMS" no Livro de Entrada, as notas fiscais objeto da autuação foram lançadas com crédito na apuração declarada ao fisco pela empresa, informadas no campo "outros créditos" conforme consultas realizadas ao SPED, por amostragem, na qual se identificou o crédito das NF's nº (s) 57937, 58029 (2015) e 39965, 40987, 41765, 42063 (2014).

No caso específico, entendo que as ausências mencionadas implicaram em falta de fundamentação da decisão singular, pois não foram apreciadas questões de fato e de direito relativas aos créditos aproveitados derivados de operações com materiais de uso/consumo e mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, cuja matéria sequer consta no relato da decisão.

A ausência de apreciação de questões de fato e direito que foram objeto do auto de infração e a falta de apreciação de parte dos argumentos e documentos apresentados pela



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

defesa, capazes de alterar 'em tese' o mérito da acusação, ensejam a nulidade da decisão singular por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, conhecer do recurso ordinário interposto, dar provimento ao recurso, por unanimidade de votos acatando a preliminar de nulidade do julgamento singular, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento, tendo em vista que não foram enfrentados todas as questões de fato e de direito que originaram o crédito tributário e, também, argumentos apresentados na defesa, relevantes a análise do mérito, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 2ª (SEGUNDA) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Também presente à Câmara a servidora Edilene Vieira de Alexandria. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso a representante legal da autuada, Dra. Yáskara Girão dos Santos Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2022.

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl.
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO